



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.727878/2013-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.305 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2018
Matéria IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO
Recorrente BRPLAST EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

LUCRO ARBITRADO.

Não se pode conferir credibilidade à contabilidade, só porque ela preenche os requisitos formais, quando materialmente se verifica que ela não reflete a realidade da empresa, se a fiscalização a partir de verificações, demonstra que a contabilidade não merece credibilidade, pois os valores das transações omitidas superam ao montante das operações registradas.

SÚMULA CARF Nº 59: A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente momentaneamente a Conselheira Lívia De Carli Germano.

(assinado digitalmente).

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente).

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Lívia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin,

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Leticia Domingues Costa Braga e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão n. 0128.342, 1ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a Impugnação e manteve o lançamento.

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de Programa de Integração Social (PIS), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade (Cofins), referente ao ano calendário de 2009, e 2010, com os lançamentos que totalizaram 10.186.616,73 (principal, multa e juros, calculados até 05.2013).

A Recorrente foi autuada em razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2009 06/2009 09/2009 12/2009 03/2010 06/2010 09/2010 12/2010. Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte, não apresentou escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, mesmo tendo sido intimado várias vezes, conforme termos anexos.

Apreciada a Impugnação, o lançamento foi julgado procedente, afastadas as alegações quanto à ilegalidade do arbitramento e utilização indevida de presunções no arbitramento do lucro.

Inconformada, interpôs Recurso Voluntário com vistas a obter a reforma do julgado, repisando em suma os argumentos da Impugnação.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir

Voto

Conselheira Luciana Yoshiahara Arcangelo Zanin- Relatora

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Do Arbitramento.

De início a Recorrente reclama que o arbitramento fora arbitrário, contudo, do TVF extraio que a escrituração do contribuinte continha deficiências que a tornaram imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, a fiscalização arbitrou o lucro tudo de acordo com o artigo 47 da Lei nº 8.981, de 1995, mesmo tendo sido oportunizado inúmeras vezes que ela produzisse a prova da legitimidade de seus lançamentos, tendo por diversas vezes sido intimado para tanto, como relatado, não o fez com êxito.

A causa que deu motivo ao arbitramento, narrada pela Fiscalização, foi a não apresentação da escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, mesmo tendo sido intimado, e reintimado (fls. 50, 53, e 56), conforme veremos abaixo:

O Contribuinte tomou ciência do Termo de Início de fiscalização em 30/01/2013(fl. 50/52), no qual foi solicitada toda a documentação Fiscal e comercial da empresa;

Em 05/03/2013, a impugnante solicitou 60 dias para apresentar a documentação e alega e fundamenta:

Ocorre que, o prazo de 20 dias em foco, é por demais exíguo para a referida empresa amealhe todos os documentos solicitados pelo agente fiscal que conduz o caso. Isto porque (i) a BRLPAST EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA. É empresa cujas atividades encontram-se quase que integralmente paralisada, razão pela qual, hoje, é reduzidíssimo o seu quadro de pessoal e, mais ainda, porque (ii) operou-se dita intimação quando os poucos funcionários da empresa – inclusive os componentes de seu corpo administrativo – haviam acabado de retornar de férias coletivas(doc. 03), sendo necessário, como é sabido, tempo para que voltem a desempenhar, com habitual regularidade, as suas respectivas funções.

Transcorridos mais de 100(cem) dias, em 08/05/2013, o Contribuinte foi intimado novamente a apresentar os livros fiscais, e comerciais solicitados no Termo de Início de Fiscalização;

No dia 27/05/2013(fl. 56/58), o Contribuinte foi novamente intimado, pela terceira, vez a apresentar a escrita fiscal, e comercial. E não o fez;

O Auto de Infração foi lavrado, e dado ciência ao Contribuinte, em 03/07/2013, depois de transcorridos mais de 150 dias após o início da auditoria (30/01/2013).

Dessa forma, agiu corretamente o fisco ao arbitrar o lucro do contribuinte, pois diante da falta da escrituração comercial, há impossibilidade de apurar o lucro real.

Do enquadramento legal do arbitramento, vê-se que a utilização dessa sistemática de apuração do lucro foi baseada no inciso I do artigo 530 do RIR/99, Contribuinte, e na GIAMS, temos a informar que se os elementos constantes da declaração não merecem fé, deve o fisco – em sua ação impositiva, valer-se de outros elementos, ainda que indiciários, porém robustos, máxime aqueles que consagram os valores do débito declarados à administração do ICMS pelo sujeito passivo, por corresponderem ao denominado lançamento por declaração. As provas assim hauridas, entretanto, não prescindem de investigações na escrituração contábil da empresa com o objetivo de caracterizar a infração suscitada e afastar a possibilidade de se estar diante de declaração de imposto de renda inexata.

Se ao fisco é vedado o acesso aos livros contábeis, fiscais ou outros instituídos em lei, a exigência há de se tipificar de conformidade com os elementos seguros de que dispuser o agente fiscal, recaindo o ônus da prova sobre a parte que lhe deu causa.

Não constam, neste processo, quaisquer elementos que informam se as receitas declaradas nas DIPJs e/ou GIAMS não são as verdadeiras. Logo, concordamos com as bases de cálculos apuradas de acordo com os autos descritos.

Neste momento, cumpre lembrar que o arbitramento do lucro não é uma penalidade imposta ao contribuinte, mas somente uma metodologia de apuração do lucro tributável, diante de ausência de elementos confiáveis que permitam apurar o lucro real.

Assim, pacificado nesse Conselho que o lançamento baseado no art. 42, da Lei nº 9.430/96, e que é legítimo o lançamento com base na presunção legal por ele instituída, desde que seguidos os procedimentos impostos no dispositivo.

A não apresentação dos livros comerciais obrigatórios e auxiliares e os livros fiscais, onde se acham transcritas as operações da empresa, implica na impossibilidade do conhecimento e da apuração da receita e/ou despesa da empresa sob fiscalização, impedindo, portanto, a apuração do lucro real ou do lucro presumido. Na verdade, o arbitramento é uma medida de salvaguarda do crédito tributário, não cabendo ao fiscal autuante permanecer à espera de que o contribuinte cumprisse suas obrigações fiscais quando lhe fosse conveniente.

Destaca-se que durante o processo de fiscalização ele solicitou apenas uma prorrogação de prazo, que lhe foi concedida, tendo a autuação sido lavrada em momento posterior, quando após ter sido intimado por duas vezes consecutivas, sequer deu atenção à fiscalização, ou tão pouco mencionou a possível "celuma" atribuída ao profissional contábil eleito para acessar seus negócios, Sr. Talmon Luiz Barbosa, CPF nº 252.426.87487

Neste sentido temos a Súmu. Carf 59:

Súmula CARF nº 59: A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

Percebe-se no presente caso, tanto a injustificada omissão na apresentação de livro fiscal de escrituração obrigatória (Livro Registro de Inventário), quanto a apresentação de escrituração contábil digital, via sistema SPED, com erros ou deficiências (Livro Diário desacompanhado dos respectivos livros auxiliares), incidindo a contribuinte em hipóteses autorizadas do arbitramento do lucro, previstas nos supracitados incisos do art. 530 do RIR

A autoridade fiscal, então, após ter intimado e reintimado a empresa, acertadamente, arbitrou o lucro, com fundamento no artigo 530, inciso III do RIR/1999, abaixo transcrito:

“Art.530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

(...)

Em função desse contexto, cabe enfatizar novamente, não restou ao fisco outra opção senão proceder a apuração do imposto com base no lucro arbitrado, tomando-se por base a receita conhecida oriunda da presunção legal do art. 42 da Lei n. 9.430/06.

Apenas para exaurir os argumentos postos pela recorrente, destaco, ser impossível nesse momento processual atender ao seu pleito quanto ao refazimento ou retificação de sua contabilidade e/ou escrita fiscal, de forma a viabilizar novo lançamento com base nestas retificações.

Por todo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.